



**PARECER JURÍDICO DL nº. 30/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1-400/2026**

**ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 32/2026, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento-programa do Município de Novo Horizonte do Oeste, e dá outras providências".**

**I. RELATÓRIO**

O presente processo administrativo, instaurado em 9 de abril de 2026 pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) de Novo Horizonte do Oeste/RO, tem por objeto a solicitação de abertura de crédito adicional especial no orçamento-programa municipal, no valor de R\$ 30.518,68 (trinta mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), destinado à estruturação de unidades de atenção especializada em saúde, nos termos da Portaria GM/MS nº 544/2023.

Os recursos são oriundos de superávit financeiro apurado na fonte de recursos federais do Fundo Nacional de Saúde (FNS), relativos à transferência fundo a fundo no âmbito da Proposta nº 13890217000123011. Conforme a planilha de execução financeira acostada aos autos, o valor total recebido foi de R\$ 399.901,00, dos quais foram executados R\$ 370.882,00, restando um saldo remanescente não utilizado de R\$ 29.019,00, acrescido de R\$ 1.499,68 de rendimentos de aplicação financeira, totalizando o montante de R\$ 30.518,68.

A justificativa apresentada pela SEMUSA indica que os recursos se destinam a suportar financeiramente termo aditivo de contrato de obra de reforma/ampliação de unidade hospitalar municipal, classificado no elemento de despesa 44.90.51.00 – Obras e Instalações, na nova ação 2068 – Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde (Portaria GM/MS nº 544/2023).

O processo tramitou pelas unidades de Planejamento (SEMPPLAN), Contabilidade e Assessoria Jurídica do Executivo, sendo então encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Ronaldo Delazari, por intermédio do respectivo Projeto de Lei sob regime de urgência.

O Despacho Integrado da Câmara Municipal encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório.



## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da competência legislativa municipal**

A matéria em exame insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local — especificamente a organização e execução orçamentária do Município, matéria constitucionalmente atribuída aos entes federativos locais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a gestão orçamentária municipal é matéria de competência privativa do ente local, não cabendo interferência da União ou dos Estados na definição das prioridades de alocação de recursos próprios ou transferidos, desde que respeitadas as vinculações constitucionais e legais. No caso concreto, o crédito especial visa dar cumprimento a programa federal de estruturação da saúde, o que reforça a legitimidade da atuação municipal.

### **2.2. Da Iniciativa Legislativa**

O projeto foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que detém iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo em matéria orçamentária, consoante o art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, bem como o art. 165, caput e §5º, da CF/88.

A iniciativa do Prefeito é condição de validade do projeto, uma vez que a abertura de créditos adicionais depende de prévia autorização legislativa, e a propositura de tal autorização cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo. Não há, portanto, qualquer vício de iniciativa.

### **2.3. DA NATUREZA DO CRÉDITO E DA FONTE DE RECURSOS**

O crédito adicional especial pretendido enquadra-se no conceito do art. 41, II, da Lei nº 4.320/1964, por destinar-se a novo projeto/atividade (ação 2068) não contemplado na lei orçamentária vigente.

A criação de nova ação implica a inclusão de despesa não prevista inicialmente, razão pela qual a abertura de crédito especial é o instrumento jurídico adequado, não se confundindo com crédito suplementar (que apenas





reforça dotação existente) nem com crédito extraordinário (reservado a despesas imprevisíveis e urgentes, como calamidades públicas).

A fonte de recursos indicada é o superávit financeiro apurado na fonte de recursos federais do FNS, conforme demonstrado nos cálculos contábeis anexos aos autos.

O art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, sendo que se consideram recursos disponíveis, entre outros, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

O superávit financeiro corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício, conjugando-se os saldos de caixa e as disponibilidades de fontes vinculadas. No caso, o valor de R\$30.518,68 foi demonstrado mediante planilha de execução financeira e extrato bancário da conta específica do FNS, comprovando que os recursos estão disponíveis e não foram comprometidos com outras despesas.

#### **2.4. DA VINCULAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS**

Os recursos são oriundos de transferência fundo a fundo do Fundo Nacional de Saúde (FNS), no âmbito da Portaria GM/MS nº 544/2023, que trata da estruturação de unidades de atenção especializada em saúde. Tais recursos possuem destinação específica vinculada, não podendo ser remanejados para outras finalidades que não as previstas no instrumento de transferência, sob pena de violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal, e de incorrer em ato de improbidade administrativa (art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992).

O projeto de lei, ao destinar o crédito para a ação 2068 — Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, observa rigorosamente a vinculação dos recursos, conferindo segurança jurídica à aplicação e evitando a necessidade de devolução dos valores ao concedente federal. A SEMUSA comprovou que a obra hospitalar já está em execução e que o termo aditivo é indispensável para a conclusão do empreendimento, de modo que a destinação está em plena consonância com a finalidade do repasse federal.





## **2.5. Da Adequação Formal e Técnica Legislativa**

O Projeto de Lei nº 32/2026 observa os requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998 (alterada pela LC nº 107/2001):

- Epígrafe e ementa adequadas ao conteúdo, indicando a autorização para abertura de crédito especial e a fonte de recursos;
- Articulação clara, dispendo sobre a autorização, o valor, a fonte de recursos e a classificação orçamentária em artigos numerados;
- Cláusula de vigência na data da publicação, conforme determina o art. 8º da LC nº 95/1998;
- Cláusula de revogação genérica ao final, nos termos do art. 9º da mesma lei complementar.

Não foram identificados vícios de técnica legislativa que comprometam a clareza ou a aplicabilidade da norma.

## **IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, **opina favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 32/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Novo Horizonte do Oeste/RO, 19 de maio de 2026

**Leidiane Cristina da Silva**  
**OAB/RO 7896**  
**Assessora Jurídica**



# Município de Novo Horizonte do Oeste

63.762.009/0001-50  
Av. Elza Vieira Lopes  
www.novohorizonte.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Parecer</b>	<b>30/2026</b>	<b>19/05/2026</b>

ID: **325921**

CRC: **7682F657**

Processo: **1-400/2026**

Usuário: **LEIDIANE CRISTINA DA SILVA**

Criação: **19/05/2026 12:50:01** Finalização: **19/05/2026 12:51:15**

Processo



Documento



MD5: **D99BA65B50F831ED023027241A3A7C4E**

SHA256: **F04F8119F2557FC994E90E31E2FDB7DE8025CEFDE7F22B67070BBB7312464269**

Súmula/Objeto:

**Parecer juridico nº 30/2026.**

### INTERESSADOS

SECRETARIA MUN DE SAÚDE

19/05/2026 12:50:01

### ASSUNTOS

ABERTURA DE CRÉDITO

19/05/2026 12:50:01

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS



LEIDIANE CRISTINA DA SILVA

ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO

19/05/2026 12:51:24

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 227/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.novohorizonte.ro.gov.br](http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br) informando o ID 325921 e o CRC 7682F657.